



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (do Sr. Reginaldo Lopes)

Altera o Decreto-Lei nº.1.578, de 1977, para definir que o imposto de exportação incidirá sobre a exportação de *commodities*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº.1.578, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.....**

.....

§ 3º O imposto incidirá sobre a exportação de:

I - bens homogêneos, sem ou com baixo grau de industrialização, com características padronizadas, produzidos em larga escala e com preços referenciados em bolsas de mercadorias e futuros no Brasil ou no exterior (“*commodities*”), na forma do regulamento; e

II - outros bens e serviços definidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º. A alíquota do imposto será fixada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As alíquotas aplicadas aos bens de que trata o inciso I do § 3º do art.1º serão revisadas periodicamente, com frequência mínima anual, e, a cada revisão, sua variação será proporcional à variação, em moeda nacional, nos preços médios de negociação do bem nos termos do regulamento.

”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei determina que, como regra, o imposto de exportação se aplicará às *commodities*, bens homogêneos sem ou com baixo grau de industrialização, com características padronizadas, produzidos em larga escala e com preços referenciados em bolsas de mercadorias e futuros. Propõe que a alíquota do imposto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210516216900>

16900 *
CD210516216900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nesses casos será fixada pelo Poder Executivo e revisada periodicamente, com frequência mínima anual, e, a cada revisão, sua variação será proporcional à variação nos preços médios de negociação do bem. Ou seja, as alíquotas serão tanto maiores quanto maior tiver sido o aumento do preço desse bem, aumento resultante não das ações do produtor nacional, mas da alteração das condições de oferta e demanda nos mercados internacionais fora de seu controle.

Ao reduzir para o vendedor a rentabilidade relativa do bem não industrializado, a proposta busca incentivar sua industrialização no país, aumentando o valor aqui agregado e, com isso, o volume de lucros gerados e de salários pagos internamente, que de outra forma seriam transferidos ao exterior. O imposto também eleva a competitividade dos produtos nacionais industrializados que utilizam o bem exportável como insumo, que se torna relativamente mais barato no país que no exterior. Contribui assim para o crescimento da atividade econômica e para a melhoria da distribuição de renda no país.

A redução da rentabilidade das exportações permite, ainda, que o imposto funcione como instrumento regulatório para garantir o abastecimento interno, que se torna relativamente mais rentável. Além disso, ao aumentar a oferta do bem no país, reduz seu preço bem como o daqueles que o utilizam como insumo, contribuindo ao controle da inflação.

O imposto de exportação também contribui para proteger a taxa de câmbio (e as decisões de produção dos bens que são a ela sensíveis) das violentas flutuações a que estão sujeitos os preços das *commodities*, assim como, em tempos de preços elevados, da tendência à sobrevalorização cambial.

Ao incentivar o beneficiamento no país, reduz os custos de manutenção e os investimentos necessários para ampliar a infraestrutura logística, uma vez que produtos industrializados tendem a ter menor peso e volume que os insumos utilizados em sua produção.

Se aplicado a bens cujo preço é definido em mercados internacionais e se for corretamente calibrado com alíquotas variáveis em função dos preços, o imposto não altera as decisões de produção, e permite ao Estado se apropriar de parte do excedente obtido pelo produtor em razão de variações no preço do bem que ocorrem independentemente de suas ações.

Finalmente, a arrecadação do imposto é especialmente simples e de baixo custo.

Hoje, o imposto de exportação praticamente não é utilizado no Brasil. Ao determinar que ele deve se aplicar às *commodities* exportadas pelo país, o projeto muda essa situação, e estende fortemente seu uso. Com esse objetivo, e sendo o imposto de exportação um instrumento especialmente útil para a promoção do desenvolvimento nacional, peço apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.



* CD210516216900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Sessões, de agosto de 2021.

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210516216900>



* C D 2 1 0 5 1 6 2 1 6 9 0 0 *